



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº** 16.01.01/2025.01

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Aquisição de material gráfico, para atender as demandas do Gabinete do Prefeito deste município

**UNIDADE GESTORA:** GABINETE DO PREFEITO

**MUNICÍPIO/UF:** AMONTADA – CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na DISPENSA Nº 16.01.01/2025.01, destinada a Aquisição de material gráfico, para atender as demandas do Gabinete do Prefeito deste município

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o GABINETE DO PREFEITO autorizou ao Agente de Contratação/, a realização de procedimento administrativo Dispensa de Licitação, visto a necessidade do objeto a ser licitado.

Alguns são os motivos ensejadores da Intenção de Revogação manifestada, senão vejamos:

I) Adequação da pauta, para melhor atender o interesse público;

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo. Conforme regra prevista na lei:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*(Súmula nº. 346 – STF)*

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.*

*(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.



Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

*“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

*Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)*

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:



*“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).*

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

*“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.*

*2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.*

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 165, I, “d” da Lei 14.133/21. Ao agente de contratação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Amontada - Ce, 23 de Janeiro de 2025.

**Maria Elaine de Sousa Ribeiro dos Santos**  
Chefe de Gabinete do Prefeito



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE REVOGAÇÃO

A Ordenador(a) de despesas do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Amontada-Ce. torna público o extrato do Termo de Revogação Nº **16.01.01/2025.01**, decorrente do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **16.01.01/2025.01**, com fundamento no art. 71, II, da Lei 14.133/2.021, a saber:

**UNIDADE ADMINISTRATIVA: GABINETE DO PREFEITO**

**OBJETO: Aquisição de material gráfico, para atender as demandas do Gabinete do Prefeito deste município**

Amontada/CE, 23 de Janeiro de 2025.

**Maria Elaine de Sousa Ribeiro dos Santos**  
Chefe de Gabinete do Prefeito



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



## CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO

Certificamos que o extrato do Contrato Nº **16.01.01/2025.01**, decorrente do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **16.01.01/2025.01**, cujo objeto é **Aquisição de material gráfico, para atender as demandas do Gabinete do Prefeito deste município**, foi afixado nesta data no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece o art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Amontada/CE.

Amontada/CE, 23 de Janeiro de 2025.

**Maria Elaine de Sousa Ribeiro dos Santos**  
Chefe de Gabinete do Prefeito